

## FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO — CLASSIFICAÇÃO DE CARGO

— Ficam extintas as funções que não encontram atribuições correspondentes na reclassificação dos cargos.

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSOS n.ºs 10 601/64, 5 952/65, 6 202/65 e 6 683/65

#### PARECER

#### I

A Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), solicita a audiência desta Consultoria Jurídica sobre a situação de servidor do Ministério da Educação e Cultura, amparado pelo parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4 069, de 11 de junho de 1962, admitido como Contra-regra de Teatro, cujas atribuições não encontram correspondência com as das classes integrantes do Anexo I da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960.

2. Indaga a Coordenação consulente se poderia aplicar à hipótese o disposto no § 3.º do art. 20 do Decreto nº 48 921, de 8 de setembro de 1960, cuja redação é a seguinte:

“Quando as atribuições dos cargos e funções integrantes do Anexo VI da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, não encontrarem correspondência com as das classes integrantes do Anexo I da citada lei, figurarão os mesmos com as denominações antigas, indicando-se os vencimentos em cruzeiros.”

3. Esclarece-se que nem mesmo da relação constante do Anexo VI àquela lei, que arrola os cargos e funções extintas,

figurava a função de Contra-regra de Teatro, que não preexistia à Lei nº 3 780, de 1960, por isso que o seu ocupante foi admitido, em 1962, mediante contrato individual de trabalho, regulado pela legislação trabalhista.

## II

4. Não há outro procedimento a adotar, na espécie. A alegação do Ministério da Educação e Cultura, segundo a qual as atribuições cometidas à função de Contra-regra de Teatro corresponderiam às de Cinetécnico, código P. 501, não tem a menor procedência do momento em que estas se referem à filmagem, ligadas por conseguinte, à cinematografia, que, não obstante guarde semelhança com as de representação teatral, exige conhecimentos diversos, mais adequados à técnica fotográfica.

5. As atribuições da função de que se trata não apresentam, pois, correspondência com outras existentes nas várias classes integrantes do sistema da Lei nº 3 780, de 1960, pelo que a medida proposta (conservação da denominação com a fixação dos

vencimentos em cruzeiros) é a única cabível.

6. A circunstância de que a função de Contra-regra de Teatro também não integre a relação constante do Anexo VI à Lei nº 3 780, de 1960, não impede a medida, visto que dela não poderia constar, por não preexistir àquela lei. Todas as funções que não são referidas nos demais Anexos à Lei nº 3 780, de 1960, terão de ser consideradas extintas e, por via de consequência, incluídas no Anexo VI, a menos que apresentem correspondência de atribuições com outras previstas naquele Plano, quando seriam consideradas por classificar, como se integrassem o Anexo V.

7. Dada a circunstância, entende esta Consultoria Jurídica acertada a orientação que pretende adotar a COCLARCE, na hipótese em exame.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 22 de julho de 1975. *Clenício da Silva Duarte*. Consultor Jurídico.

De acordo.

Em 24.7.75. *Darcy Duarte de Siqueira*,  
Diretor-Geral